



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.253 - DF (2011/0273001-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDRÈRE CRUZ
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PIAU NOGUEIRA
ADVOGADA : PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO ATO OU DO FATO. APLICAÇÃO DO ART. 100, V, A, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Compete ao Juízo do lugar onde ocorreu o ato ou o fato processar e julgar ação na qual se objetiva o pagamento de compensação por danos morais, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar"* (AgRg no REsp 686.025/GO, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 17/9/2007).

2. Ofensa aos arts. 458 e seguintes do CPC não configurada, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida em estrita observância ao princípio da motivação das decisões judiciais, uma vez que analisou suficiente e fundamentadamente a controvérsia posta à apreciação deste Tribunal.

3. Nos termos dos reiterados precedentes deste Pretório, é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da egrégia Suprema Corte, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.253 - DF (2011/0273001-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PIAU NOGUEIRA
ADVOGADA : PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por SEMPRE EDITORA LTDA e OUTROS contra decisão desta relatoria que concluiu ser da competência do Juízo do lugar onde ocorreu o ato ou o fato o processamento e o julgamento da ação na qual se objetiva o pagamento de compensação por danos morais, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.

Em suas razões recursais, os ora agravantes alegam, em suma, que a decisão agravada é contrária ao que dispõem os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88, haja vista que não obteve a efetiva prestação jurisdicional, uma vez que o recurso esbarrou em aspectos formais plenamente superáveis (fl. 360).

Aduzem, também, ofensa aos arts. 458 e seguintes do CPC, sob o argumento de que não lhe foi dada a devida prestação jurisdicional.

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.253 - DF (2011/0273001-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SEMPRE EDITORA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**
 GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 THIAGO VILARDO LOES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PAULO PIAU NOGUEIRA**
ADVOGADA : **PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* decidiu a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em se tratando de ação de indenização por danos morais decorrentes de publicação ofensiva à honra ou a imagem de outrem, "*competete ao Juízo do lugar onde ocorreu o ato ou o fato processar e julgar ação na qual se objetiva o pagamento de compensação por danos morais, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar*" (AgRg no REsp 686.025/GO, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 17/9/2007).

Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de nenhum dos vícios elencados nos arts. 458 e seguintes do CPC. No caso, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em estrita observância ao princípio da motivação das decisões judiciais, uma vez que analisou suficiente e fundamentadamente a controvérsia posta à apreciação deste Tribunal, ainda que de modo diverso ao que foi pleiteado pelos agravantes.

Por fim, no que toca à suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, cumpre assinalar que é incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. Por oportuno, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, - violação do art. 150, IV, da CF - cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*"

(REsp 1.122.808/SC, Relator o eminente Ministro **CASTRO MEIRA**,
DJe de 17.5.2010)

Diante do exposto, não tendo os agravantes trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273001-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 79.253 / DF**

Números Origem: 20090111914588 20100020072905 20100020072905AGS

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PIAU NOGUEIRA
ADVOGADA : PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO : PAULO PIAU NOGUEIRA
ADVOGADA : PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.